

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Coxial

RESOLUÇÃO Nº 475/06 2ª CÂMARA SESSÃO DE 12/09/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3060/2005 AI: 2/200500972

RECORRENTE: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÃO QUE NÃO COM \boldsymbol{A} COMPATIBILIDADE **GUARDA** EFETIVAMENTE REALIZADA – PROCEDÊNCIA - MAIORIA. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso pela não lavratura do Termo de Retenção, uma vez que restou constatado que não se trata de simples erro formal que poderia ser sanado através da emissão de uma nota fiscal corretiva como fez a recorrente. Outros elementos da presente circunstância apontam para o fato de que as mercadorias efetivamente se destinavam a um contribuinte do imposto e não para o destinatário pessoa fisica informado na nota fiscal em questão. Arts. Infringidos: 21, II, "c", 131, III e 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade: 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Decisão de acordo como parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Acusa a inicial:

"Ao procedermos ação fiscal na transportadora citada constatamos que a NF 0522 emitida pelo CNPJ 05.680.775/0001-79 indicava 235 velas de carvão aditivado e 50 torneiras com filtro metálico destinados a José Aládio Gomes de Morais. Porém, o endereço de Rua Conselheiro

Lafayete, 942 - Jardim Iracema é endereço comercial de Clauber de Sousa de Morais - EPP minimercado que comercializa os produtos referidos de maneira especializada. Diante do fato das declarações inexatas em busca da não caracterização perfeita da operação lavramos o presente A.I. utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 5.275,00 diante da inidoneidade do documento aludido."

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 1°, 16, I, "b"; 21, II; 25; 131 e 829 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 896,75 e a multa perfez o montante de R\$ 1.582,50.

Constam às fls 04, 05 e 06 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 161/2005, o Conhecimento de Transporte nº 63086 e a nota fiscal nº 522, respectivamente.

Foi acostada aos autos do processo (fl. 13) a nota fiscal n° 579 datada de 01/07/2005 que traz em seu corpo a informação de se tratar de correção da nota fiscal n° 522, ora considerada inidônea pela fiscalização, por erro formal (arrimo na I.N. 139/94). A correção se refere ao endereço do destinatário.

A autuada se revestiu na condição de fiel depositário e tempestivamente impugnou o feito fiscal argumentando que a situação era passível de lavratura de Termo de Retenção e que o fiscal arbitrou os valores das mercadorias a seu bel prazer.

Em julgamento singular decidiu-se pela procedência da autuação afastando as razões da impugnante.

Irresignado o sujeito passivo recorreu da decisão monocrática suscitando <u>preliminarmente</u> a nulidade processual por cerceamento do seu direito de defesa por não ter sido lavrado o Termo de Retenção. No <u>mérito</u> sustenta que:

- ✓ Houve um erro material quanto ao endereço do destinatário o qual teria sido suprido com a emissão da nota fiscal corretiva.
- √ Não houve subfaturamento
- ✓ Não há divergências na quantidade das mercadorias e nem na descrição das mesmas;

✓ Não houve impacto negativo para os cofres públicos

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento singular e seu parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata a acusação de mercadoria em situação irregular por se encontrar acobertada por nota fiscal inidônea visto conter declaração que não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Os autuantes constataram divergência no endereço do destinatário não contribuinte do ICMS constante na nota fiscal em exame (Rua Conselheiro Lafayete n° 942 - Jardim Iracema) pois, neste endereço, encontra-se cadastrada junto a Sefaz a empresa Clauber de Sousa de Morais, a qual comercializa as mercadorias elencadas no documento fiscal em questão.

Em suas razões de recurso o sujeito passivo assevera que houve um simples erro formal quanto ao endereço do destinatário e portanto, deveriam os agentes do Fisco ter lavrado o Termo de Retenção a que se refere o art. 831, §§ 1° e 3° do Decreto 24.569/97. Entendem que houve nulidade processual por cerceamento do seu direito de defesa/impedimento do autuante.

No entanto, observo que não se trata de simples erro formal que poderia ser sanado através da emissão de uma nota fiscal corretiva como fez a recorrente. Outros elementos da presente circunstância apontam para o fato de que as mercadorias efetivamente se destinavam para a empresa Clauber Sousa de Morais - EPP e não para o destinatário informado na nota fiscal nº 522.

Esse entendimento se configura quando observamos as quantidades de mercadorias constantes na nota fiscal. As mesmas não condizem com uma aquisição para consumo próprio efetuada por não contribuinte do imposto. Em verdade,

indicam que a operação se refere a uma aquisição para subsequente revenda. Junte-se a isso o fato de que o imposto de origem foi destacado no documento fiscal com a alíquota interestadual para operações realizadas entre contribuintes do imposto (7%) e a empresa Clauber de Sousa de Morais, estabelecida no endereço do destinatário, desenvolve atividade econômica compatível com as mercadorias apreendidas.

3° art. que 0 S do Sublinho categórico: entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, <u>não</u> implique falta de recolhimento do imposto"(g.n.). No presente caso, compreendo que a omissão do fato de que as mercadorias se destinavam a um contribuinte do imposto poderá implicar em não recolhimento do ICMS devido nas operações de saída subseqüente das mesmas a serem realizadas pela empresa, razão pela qual reputo a presente situação como não passível de ser sanada por força do que dispõe o artigo acima transcrito. Afasto portanto, nulidade suscitada pela recorrente.

No mérito, e como conseqüência das avaliações preliminares, compreendo que restou caracterizada a inidoneidade do documento fiscal em exame nos termos do art. 131, III do Decreto 24.569/97.

Foram mantidas as quantidades das mercadorias, e os preços que compuseram a base de cálculo do lançamento tributário, conforme informado no auto de infração, obedeceram ao que dispõe o art. 25 do Decreto 24.569/97, que para o presente caso encontra-se disposto no inciso XIV.

Portanto, irreparável o presente feito fiscal que exige o tributo e aplica a penalidade disposta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97 alterado pela Lei 13.418/96.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para afastar a nulidade suscitada em grau de recurso e confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	896,75
МПП ТА		1.582,50



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes ROCHA TRANSPORTE em que é recorrente ROGÉRIO recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros após rejeitar Tributários, Recursos Conselho de unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela parcial procedência com aplicação de 30% sobre o documento fiscal constante nos autos para a fixação da base de cálculo, os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Vanessa de Albuquerque Tahim Souza de Holanda е Helena Valente.

SESSÕES DA 2º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS SALA DAS de 2006.

TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de movembro

Alfredo **R**óg

Sandra Ma Pavares Menezes de Castro CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa CONSEIGHERA

Regineusa de Ag CONSELHEIRA Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

SONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Ildebrando Holanda Junior

CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO